Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 26/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2FFEC508-22197390-BEBAB400-94EF19CB

PROCESSO Nº:	13930/2017
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE
NATUREZA:	REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
REPRESENTANTE:	ALVARO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA
REPRESENTADO:	JOSEIAS LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A):	NÃO POSSUI
OBJETO:	REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. ALVARO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA, PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE, CONTRA O SR. JOSEIAS LOPES DA SILVA, EX-PREFEITO.
ÓRGÃO TÉCNICO:	DICAMI
PROCURADOR:	ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
APENSO(S):	11404/2017, 14084/2017, 12902/2016, 14959/2016, 10788/2013, 10789/2013, 11395/2018

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Sr. Álvaro Inacio Martins de Oliveira, Procurador do Município de Nova Olinda do Norte, contra o Sr. Joseías Lopes da Silva, ex-prefeito (fls. 02-20).

A Representação foi admitida pela Presidência por meio de Despacho (fls. 21-22).

A Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI notificou o Sr. Joseias Lopes da Silva, concedendo-lhe prazo regimental para apresentação de defesa ou esclarecimentos (fls. 27-29 e 204-205), bem como, o Sr. Adenilson Lima Reis às fls. 38, 42-43) e a fornecedora Eletrobrás Amazonas Energia (fls. 39-41). O Sr. Adenilson Lima Reis compareceu aos autos às fls. 56-121 e a Eletrobrás Amazonas Energia às fls. 122-193.

Findo o prazo sem manifestação por parte do Sr. Joseias Lopes da Silva, a DICAMI opinou por meio da Informação Conclusiva n. 75/2020 (fls. 207-210) recomendando à revelia do Representado com aplicação alcance e multa, bem como, o apensamento dos autos à prestação de contas anual.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 5538/2020 (fls. 211-212) recomendando à revelia do Representado com aplicação alcance e multa, bem como, o apensamento dos autos à prestação de contas anual.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Representado foi devidamente notificado para apresentar suas justificativas ou contestações. Assim, entendo respeitados os princípios do

contraditório e da ampla defesa podendo dar-se prosseguimento ao feito processual. Ademais, os autos receberam análise tanto do Órgão Técnico especializado quanto do Ministério Público, assim entendo respeitado o princípio do devido processo. Portanto, não vislumbro óbice ao prosseguimento do feito.

Da Representação

Eis a síntese da Representação:

> I. DOS FATOS
>
> Em 01 de janeiro de 2017 assumiu a chefia do Executivo do Município de Nova Olinda do Norte/AM, o senhor Adenilson Lima Reis, em razão de haver saído vencedor do pleito eleitoral, para o cargo majoritário.
>
> Ocorre que nos primeiros dias de governo mais precisamente dia 06 de janeiro do corrente ano, foi surpreendido com uma cobrança de R$ 1.553.439,32 (um milhão, quinhentos e cinqüenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos) referente atraso de pagamento de contas de energia no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, conforme ofício n° CTA-DIDL/NN n° 002/2017 de Nova Olinda do Norte/AM, cópia anexo.
>
> Vale destacar que não houve transição de governo, fato este já comunicado a esse Tribunal de Contas, ademais até a data de 27 de março de 2017, o débito encontrava-se no valor de R$ 1.642.170,77 (um milhão, seiscentos e quarenta e dois mil, cento e setenta reais e setenta e sete centavos), conforme cópia do ofício n° CTADCFC/093/2017 cópia anexo.
>
> Diante do valor absurdo herdado pela atual gestão, foi protocolado na sede da Eletrobrás em 11 de abril do corrente ano, por intermédio do ofício n° 045/2017/PJM/NON, requerimento solicitando a possibilidade do parcelamento do débito em 60 (sessenta parcelas) sem aplicação de JUROS, e multa, bem como concessão de prazo para requerer autorização da Câmara de Vereadores do Município para criação de lei especifica com fito de realizar parcelamento juntoaludida instituição.
>
> Vale salientar, que tendo em vista ausência de resposta da Empresa Eletrobrás, foi solicitado audiência com a diretora executiva Andressa Heirich, com objetivo de firmar acordo (somente débito principal) para solucionar do débito em questão, todavia o atual gestor foi informado que não existe a possibilidade de parcelar o débito em 60 (sessenta parcelas) visto que há um acordo interno na empresa que o número de parcelas restringe-se a quantidade

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 26/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2FFEC508-22197390-BEBAB400-94EF19CB

restante de mandato do atual gestor, assim não foi possível firmar acordo.

Com fito de quitar o débito de uma forma menos gravosa, ou seja, com redução de juros, multas, e adicionais, foi protocolado em 05 de junho de 2017 ofício n° 072/2017/PJM/NON requerendo parcelamento em condições especiais.

Outrossim, passados 30 (trinta) dias sem resposta do requerimento, em 05 de julho do corrente ano, após o setor jurídico da prefeitura ligar para setor competente para obter informação sobre o pedido de parcelamento, o representante do município foi informado que o débito referente a contas de energia em atraso de gestão anterior foi inserido do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). Excelência, o fato do município ter sido inscrito no Cadin, pode gerar graves problemas ao município, impedindo por Exemplo;

• Realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; • Concessão de incentivos fiscais e financeiros;

• Celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Assinale-se, ainda, que, que como não houve notificação sobre a inscrição do município ao Cadin, violando assim artigo 2o da lei 10.522/02, bem como fato do atual gestor está disposto a parcelar o débito foi protocolado em 05 de julho de 2017 ofícios números 079/080 PJM/NON requerendo a retirada imediata do município, o que foi concedido. Entretanto, a qualquer tempo o município pode ser inscrito no Cadin outra vez por estar em débito com aludida empresa.

Ademais, até presente data 22 de agosto do corrente ano não existe resposta da empresa do pedido de parcelamento realizado nos ofícios 045/072 PJ/NON.

Observa-se que o consumo de energia elétrica pelos prédios ocupados pela administração pública, bem como de iluminação pública são consideradas despesas correntes de caráter continuado, e, portanto, seus gastos e recursos para custeamento deveriam ter sido previstos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício, evitando se com isso o inadimplemento e consequente endividamento do Município.

Importante frisar, que o atual prefeito vem honrando com pagamento das faturas referente a sua gestão,

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 26/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2FFEC508-22197390-BEBAB400-94EF19CB

que gira em torno de quase R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e um parcelamento com valor inferior a 60 (sessenta parcelas) irá comprometer seriamente o orçamento do município, visto que o antigo gestor de forma irresponsável não efetuou pagamento das contas de energia por 2 (dois) anos.

Com tais condutas o Senhor Joseias Lopes da Silva violou expressamente disposição de lei, o que leva o Município de Nova Olinda do Norte a pedir a tutela jurisdicional do Estado, uma vez que está configurada a conduta ilícita.

Ademais, imperioso registrar que a existência de dívidas realizadas pelo Município para com a concessionária de serviço público deveria ter sido incluída e mencionada expressamente, ano a ano, nos balaços gerais anuais encaminhados obrigatoriamente para fiscalização e controle do Tribunal de Contas do Estado do Estado do Amazonas.

Vale mencionar que a dívida não foi inscrita no resto a pagar conforme comprovante anexo.

Essa omissão, aparentemente proposital, impediu o regular controle e fiscalização pelo Tribunal de Contas e contribuiu para o endividamento do Município de Nova Olinda do Norte/AM, que segundo informações prestadas pela própria concessionária de energia elétrica, o valor do débito atualizado corresponde a R$ 1.727.918,97 (um milhão setecentos evinte sete reais novecentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), isso até agosto de 2017, conforme comprovante anexo.

Posto isto, a Eletrobrás encaminhou o valor do débito atualizado com uma simulação de pagamento em 70 (setenta) parcelas, assim caso município consiga efetuar o parcelamento no número de parcelas descritas o prejuízo ao erário será de mais de R$ 2.000,000.00 (dois milhões de reais), conforme planilha anexa.

Por derradeiro, Requer ADMITIDA a presente Representação, a fim de que seja apurada a conduta do ex- gestor em conjunto com a Prestação de Contas dos exercícios financeiros de 2015 e 2016 , requer ainda que o requerido seja condenado a ressarcir o município no valor de dano, e a consequente desaprovação das contas.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 26/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2FFEC508-22197390-BEBAB400-94EF19CB

O que pensa o Relator. O Representado, Sr. Joseias Lopes da Silva, ex-Prefeito de Nova Olinda do Norte, foi notificado a apresentar sua defesa contra os fatos narrados na inicial, bem como, do montante apurado até aquele momento em multa e juros pelo não pagamento das faturas de energia elétrica e permaneceu silente, desta forma, não resta senão considerá-lo revel para efeito de prosseguimento do feito.

A instrução dos autos demonstrou que o Sr. Joseías Lopes da Silva deixou de efetuar o pagamento das faturas de energia elétrica sob sua responsabilidade, ocasionando dano ao erário em decorrência da imputação de juro e multas. Assim, entendo que deve-se conhecer da Representação e considerá-la procedente com aplicação de alcance e multa, fundamentados no art. 53 e 54, V da Lei n. 2423/96.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise dos autos, entendo que a Representação deve ser conhecida por preencher os requisitos de admissibilidade, quanto ao mérito deve ser considerada procedente a revelia do representado, com aplicação de multa e alcance.

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- **Conhecer** o presente representação formulada pelo Sr. **Alvaro Inacio Martins de Oliveira**, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 21-22;

2- **Julgar Procedente** a presente representação do Sr. Alvaro Inacio Martins de Oliveira.

3- **Aplicar Multa** ao Sr **Joseias Lopes da Silva** no valor de **R$ 7.000,00** (sete mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, **fundamentada no art. 308, V do Regimento Interno do TCE/AM com redação dada pela Resolução n. 04/2018 c/c art. 54, V, da Lei n. 2423/96, ato de gestão antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 26/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2FFEC508-22197390-BEBAB400-94EF19CB

administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

4- **Considerar em Alcance** ao Sr. **Joseias Lopes da Silva** no valor de **R$ 5.652,36** (Cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA,**fundamentada no art. 304 do Regimento Interno do TCE/AM com redação dada pela Resolução n. 04/2018 c/c art. 53 da Lei n. 2423/96, em razão de multas e juros decorrentes do não pagamento das faturas de energias elétricas, conforme apurado nos autos.** na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte,

5- **Dar ciência** desta Decisão ao Sr. Joseias Lopes da Silva e demais interessados.

6- **Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,26 de Outubro de 2022.

Josué Cláudio de Souza Neto
Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 26/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2FFEC508-22197390-BEBAB400-94EF19CB